

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE Nº 021/2025

MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA OS INCISOS V E X DO ARTIGO 1° DA LEI MUNICIPAL N° 2.280 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA BÁSICA DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 021/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a autorização para alterar os incisos V e X da Lei Municipal nº 2.280/2008.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



PARECER

Compulsando o Projeto de Lei, denota-se que o Executivo Municipal pretende as alterações das nomenclaturas das Secretarias previstas nos inciso V e X da Lei Municipal nº 2.280/2008. Passando a vigorar como: Inciso V – Secretaria Municipal da Educação e Desporto. Inciso X – Secretaria Municipal da Indústria Comércio, Cultura e Turismo.

As razões das alterações estão justificadas nas exposições de motivos do Projeto de Lei, bastando uma singela análise para perceber que estão atreladas com o Poder Discricionário da Administração Pública.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles: <u>"Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público." (in Direito Administrativo Brasileiro, pág. 171, 34ª edição, Ed. Malheiros).</u>

Na espécie, não há óbice para as alterações de referidos incisos, eis que, como visto, cabe a Administração Pública legislar sobre matérias de seus interesses. Logo, conclui-se que o projeto resta eivado de constitucionalidade.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio

RS



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA



constitucional da legalidade, entabulado no <u>Art. 37 da Constituição</u> Federal.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 26 de março de 2025.

Renato Luiz Zanata

Amarildo Antônio Donida

Idem / Paludo

Direct Domingos Romani

Sérgio Antônio Fortes da Silva

Marcelo Gregianin Assessor Jurídico